SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201617 - SP (2026/0091561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	:	RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
		LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	JARDIM NORTE POSTO DE SERVICOS & CONVENIENCIAS LTDA
INTERES.	:	MARCIO HIKARU MURATA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE PENHORA SEM EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 410/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu a impenhorabilidade de bem de família e se levantou a penhora sem extinguir a execução ou reduzir o montante exigido.

2. A condenação em honorários sucumbenciais não é devida quando a exceção de pré-executividade é acolhida apenas para levantar penhora sobre bem de família, sem extinguir, total ou parcialmente, a execução ou reduzir o valor executado; incide a orientação do Tema 410/STJ.

3. Não se configura dissídio jurisprudencial quando a decisão estadual está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte; aplica-

Documento eletrônico VDA60275517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e96d3be-f44c-4674-b0b0-9db0384aec75

se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60275517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e96d3be-f44c-4674-b0b0-9db0384aec75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201617 - SP (2026/0091561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	:	RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
		LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	:	JARDIM NORTE POSTO DE SERVICOS & CONVENIENCIAS LTDA
INTERES.	:	MARCIO HIKARU MURATA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEVANTAMENTO DE PENHORA SEM EXTINÇÃO OU REDUÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 410/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, na qual se reconheceu a impenhorabilidade de bem de família e se levantou a penhora sem extinguir a execução ou reduzir o montante exigido.

2. A condenação em honorários sucumbenciais não é devida quando a exceção de pré-executividade é acolhida apenas para levantar penhora sobre bem de família, sem extinguir, total ou parcialmente, a execução ou reduzir o valor executado; incide a orientação do Tema 410/STJ.

3. Não se configura dissídio jurisprudencial quando a decisão estadual está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte; aplica-

Documento eletrônico VDA59986518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 22bb25a2-2c4d-4642-855f-2b64b4024462

se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HÉLIO HIROSHI TAKAUTI (TAKAUTI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FERNÃO BORBA FRANCO, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, reconhecendo a penhorabilidade de imóvel. Prova trazida pelo executado suficiente à demonstração de que o imóvel é destinado à residência do núcleo familiar. Bem de família. Impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.009/90. Proteção à família e à moradia. Art. 6º e 226 da CF/88. Decisão reformada. Recurso provido.* (e-STJ, fls. 50/53)

Os embargos de declaração de HÉLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 76-80).

Nas razões do agravo, TAKAUTI apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade por decisão monocrática, violação do art. 85, §§ 1º, 2º e 14 do CPC e existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ) defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 137-149).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, TAKAUTI alegou **(1)** violação do art. 85, §§ 1º, 2º e 14, do CPC, sustentando ser devida a condenação do exequente em honorários diante da pretensão resistida e do provimento do agravo que afastou a penhora sobre bem de família; **(2)** inaplicabilidade do Tema 410/STJ ao caso, por se tratar de reconhecimento de impenhorabilidade que teria gerado litigiosidade indevida, ainda que sem extinguir a execução; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por ITAÚ (e-STJ, fls. 106-117).

Documento eletrônico VDA59986518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 22bb25a2-2c4d-4642-855f-2b64b4024462

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, no curso da execução de título extrajudicial proposta por ITAU contra TAKAUTI houve penhora de imóvel matriculado sob o nº 190.136 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação à penhora, entendendo ausentes elementos suficientes para reconhecer a impenhorabilidade como bem de família e mencionando a existência de outros imóveis em nome de TAKAUTI.

O Tribunal paulista deu provimento ao agravo de instrumento de TAKAUTI, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel com base em documentos e mandado de constatação que atestaram a moradia familiar, ressaltando a proteção legal do bem de família sob a Lei 8.009/90 e os arts. 6 e 226 da CF.

Em embargos de declaração, o Colegiado rejeitou a alegada omissão quanto à fixação de honorários, afirmando que o levantamento da penhora, sem extinção da execução ou redução do valor executado, não autoriza condenação em verba sucumbencial.

Dos honorários sucumbenciais

Nas razões do presente recurso, TAKAUTI sustentou ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que o acolhimento da exceção de pré-executividade decorreu da resistência do banco à pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade, à hipótese dos autos, da orientação firmada no Tema n. 410 do STJ.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao aplicar a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 410 do STJ, concluiu que o arbitramento de honorários advocatícios somente é cabível quando o acolhimento da impugnação ou da exceção de pré-executividade resultar na extinção, total ou parcial, da execução. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Tema Repetitivo 410, os honorários sucumbenciais são devidos apenas nos casos em que o acolhimento da impugnação ou da exceção de pré- executividade implica extinção total ou parcial da execução ou redução do montante exigido, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
> *O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, no caso, resultou unicamente no levantamento da constrição, sem extinguir a execução ou reduzir o valor executado, razão pela qual não se configura sucumbência da parte exequente, tampouco cabimento de verba honorária.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59986518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 22bb25a2-2c4d-4642-855f-2b64b4024462

> *A resistência apresentada pela parte contrária, por si só, não é suficiente para gerar o dever de pagamento de honorários, pois a atuação do exequente deu- se no exercício regular do direito de busca da satisfação de crédito judicialmente constituído, não havendo atuação temerária, de má-fé ou abusiva.* (e-STJ, fls. 79/80).

De fato, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade enseja a fixação de honorários advocatícios quando acarretar a extinção, total ou parcial, da execução.

Nessa linha, destacam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, PARCIAL OU INTEGRALMENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCAT Í CIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte.*
> *2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.856/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE ACOLHIDO, PORÉM SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do STJ, concluiu pelo descabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ter acolhido o incidente processual apenas para reconhecer a impenhorabilidade de parte dos bens constritos, sem extinguir a dívida em execução.*
> *3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.004.203/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

Documento eletrônico VDA59986518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 22bb25a2-2c4d-4642-855f-2b64b4024462

No caso dos autos, contudo, não houve extinção, total ou parcial, da execução, mas apenas o acolhimento da tese de inaplicabilidade da exceção à impenhorabilidade do bem de família no âmbito da presente execução de título extrajudicial.

Desse modo, à luz da orientação firmada no Tema Repetitivo n. 410 do STJ, o acolhimento da exceção de pré-executividade, desacompanhado da extinção, total ou parcial, da execução, não constitui hipótese apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios, razão pela qual deve ser mantida, nesse ponto, a decisão recorrida.

(2) Do dissídio jurisprudencial

TAKAUTI indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial, amparando-se em precedente do Distrito Federal.

Inviável o provimento do recurso especial acerca da divergência jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.*
> *1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).*
> *2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 22bb25a2-2c4d-4642-855f-2b64b4024462

Documento eletrônico VDA59986518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:41
Código de Controle do Documento: 22bb25a2-2c4d-4642-855f-2b64b4024462

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.201.617 / SP

Número Registro: 2026/0091561-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11106234220228260100 23790641520248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HÉLIO HIROSHI TAKAUTI
ADVOGADOS	: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
	LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE - SP228114
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
INTERES.	: JARDIM NORTE POSTO DE SERVICOS & CONVENIENCIAS LTDA
INTERES.	: MARCIO HIKARU MURATA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 2dc5c64e-f073-43bd-b583-ab6ae8ca6e68

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 2dc5c64e-f073-43bd-b583-ab6ae8ca6e68